

Promotoria Regional Ambiental de Bom Jesus da Lapa/BA

INQUÉRITO CIVIL N°: **003.0.191230/2014**INTERESSADOS: GERALDO **LOPES DA SILVA**

OBJETO: DANO AMBIENTAL PROVOCADO POR DESMATAMENTO

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 25 de outubro de 2023, compareceu perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, representado pelo Promotor de Justiça da Regional Ambiental de Bom Jesus da Lapa Dr. Fernando Rodrigues de Assis e o **Dr. Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães** Promotor de Justiça Designado no âmbito de Força Tarefa, denominada COMPROMITENTE, o Sr. GERALDO **LOPES DA SILVA**, cpf 689.648.465-91, RG 03.403.462-56, Faz. Barreirinha, Riacho de Santana/Ba, 77 99854-6928, acompanhado do advogado Victor Francisco de Castro OAB/BA 71.120, telefone 77 99101-0842 e-mail vitorcastro.advogado@hotmail.com, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, para, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e inciso II, do art. 585, do Código de Processo Civil, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do IC nº **003.0.191230/2014** em tramitação na Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente de Bom Jesus da Lapa, para fins de adequação às normas ambientais, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Carta Magna;

Deraldo







CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, §3º da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, em seu art. 3º, prevê que se entende por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, em seu art. 4º, inciso VII, impõe ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, determinando que, em matéria ambiental, aplica-se a responsabilidade objetiva na indenização ou reparação do dano ao meio ambiente e a terceiros;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), conforme disposto no art. 2º, inciso I, que determina, como princípio, que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados as áreas







afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, conforme art. 33 da Lei Estadual nº 10.431/2006;

CONSIDERANDO que a supressão de vegetação nativa depende de prévia autorização do órgão executor da política estadual de biodiversidade, conforme disposto no art. 139, inciso I, da Lei Estadual nº 10.431/06;

CONSIDERANDO que a localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto na Lei Estadual nº 10.431/2006;

CONSIDERANDO que o art. 114 da Lei Estadual supracitada veda a utilização de espécies nobres, protegidas por lei, para a produção de lenha ou carvoejamento;

CONSIDERANDO que constituem crimes ambientais os atos de cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais, bem como vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, conforme previstos, respectivamente, nos arts. 45 e 46, parágrafo único da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO o conteúdo do Auto de Infração 9057630 Série E lavrado pelo IBAMA, dando conta da ocorrência de danos ao meio ambiente, em virtude da prática de supressão de vegetação nativa e carvoejamento de forma clandestina sob responsabilidade do COMPROMISSÁRIO, sem a necessária cobertura da documentação ambiental exigida por lei, conforme confissão prestada nesta oportunidade e colhida em termo apartado;

AS PARTES ACIMA DESCRITAS SE COMPROMETEM NO SEGUINTE:

d

Geraldo S





CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO reconhece os danos ao meio ambiente originado em atividade de PRODUÇÃO IRREGULAR DE CARVÃO (carvoejamento), descrito no sem a devida licença, conforme Auto de Infração nº 9057630 Série E lavrado pelo IBAMA, bem como a procedência e relevância do objeto do Inquérito Civil supra, qual seja, a imprescindível regularização das suas atividades, a fim de que sejam cumpridos os dispositivos da legislação de proteção ao meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA:

São obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO:

2.1. Cessar a atitude degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda atividade de desmatamento na área de sua propriedade até eventual regularização perante os órgãos ambientais competentes;

Prazo imediato.

2.2. Abster-se integralmente de realizar supressão de vegetação sem o devido registro no órgão ambiental competente, conforme disposto no art. 69 da Lei nº 12.651/2012; Prazo imediato.

<u>CLÁUSULA 02-</u> DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL FORMAL DO IMÓVEL RURAL MEDIANTE INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O Compromissário realizará a regularização ambiental formal do imóvel rural Fazenda Marçal, coordenadas geográficas S 13° 29′ 12″ // W 43° 08′ 13″, atendendo obrigação legal prevista no artigo 29 da lei 12.641/2010, mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural-CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e, econômico e combate ao desmatamento.



Geraldo





Parágrafo único. O compromissário indicará o passivo ambiental decorrente da supressão de 10 m³ ha de vegetação nativa do bioma cerrado, na inscrição do imóvel rural no cadastro ambiental rural acima prevista

CLÁUSULA 03- DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS- CEFIR

O compromissário atenderá a obrigação legal acima descrita através do procedimento administrativo de inscrição do imóvel rural no CEFIR- Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais, correspondente do CAR no Estado da Bahia, perante o INEMA- Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão executor da política estadual de meio ambiente, através do sítio eletrônico SEIA- Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos (www.seia.ba.gov.br), nos termos da Lei Estadual 10.341/2006, do decreto estadual 14.024/2012 e do decreto estadual 15.180/2014, indicando as informações exigidas na legislação.

Parágrafo primeiro. O compromissário assume a obrigação de apresentar a comprovação do registro de inscrição do imóvel rural no CEFIR.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Parágrafo segundo. Considerando se tratar de pequeno produtor rural, pactuou-se a compensação financeira no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em dinheiro, em 04 (quatro) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais e sucessivas, a partir de 10 de novembro de 2023, o passivo ambiental referente à supressão de vegetação nativa, visto que durante esse período o ambiente não exerceu plenamente suas funções ecológicas em prejuízo de toda a coletividade. O valor indenizatório referente ao montante supracitado, será feito mediante depósito em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus da Lapa, devendo o pagamento ser comprovado perante esta Promotoria mediante a apresentação de cópia do recibo de depósito respectivo. Os valores arrecadados devem ser destinados para a realização de ações em defesa da Bacia do Rio São Francisco.

O

Geraldo





CLÁUSULA TERCEIRA:

O COMPROMISSÁRIO aceita a proposta de transação penal formulada e consignada na ata de audiência lavrada nesta data, consistente na prestação pecuniária, de modo a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus da Lapa. O cumprimento dos termos desta transação penal dependerá da sua homologação pelo Juízo competente, e será providenciado no prazo legal ou em outro porventura determinado na decisão homologatória referida.

CLÁUSULA QUARTA:

O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental e de proteção à saúde, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do COMPROMISSÁRIO por possíveis danos ambientais.

CLÁUSULA QUINTA:

Para verificação do cumprimento do presente compromisso, o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar ao Ministério Público do Estado, os comprovantes bancários e os documentos relacionados ao Cadastro Ambiental Rural, a fim de comprovar o cumprimento das determinações dos órgãos ambientais e das obrigações firmadas neste TAC, logo se vençam os prazos estipulados nas cláusulas respectivas.

CLÁUSULA SEXTA:

As obrigações ora firmadas deverão ser transferidas de forma expressa, clara e inequívoca, em caso de eventual futura compra, venda, empréstimo, doação etc. do empreendimento, objetivando o estrito cumprimento e a adequada conduta dos terceiros e/ou sucessores.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Os prazos determinados serão contados em dias corridos, a partir da data de assinatura do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta.



geralle







CLÁUSULA OITAVA:

Eventual descumprimento total ou parcial de quaisquer das obrigações aqui assumidas, nas condições e prazos estipulados no presente Termo, autoriza a aplicação de CLÁUSULA PENAL representada por multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme prevê o art. 11 da Lei nº. 7.347/85, que será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou, na falta deste, ao Fundo Especial de que trata o art. 13 do citado diploma legal.

Parágrafo Único: O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação.

CLÁUSULA NONA:

Sem prejuízo da penalidade prevista na cláusula anterior, o descumprimento total ou parcial dos compromissos aqui assumidos, implicará sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do Procedimento Ministerial, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo em duas vias de igual teor e forma, que terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial, tão logo seja homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Cópia desse Termo será afixada em quadro próprio da Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 dias, assegurando publicidade ao mesmo, em respeito ao art. 34, § 4° da Resolução 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia.







Bom Jesus da Lapa – BA, 25 de outubro de 2023.

gueraldo Lopy da Cibia
GERALDO LOPES DA SILVA
COMPROMISSÁRIO
- CO
Victor Francisco de Castro
OAB/BA 71.120
Dr. Fernando Rodrigues de Așsis
Promotor de Aristica
Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Bom Jesus da Lapa
Dr. Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça Promotor de Justiça Designado no âmbito de Força-Tarefa

